Certifico e dou fé que este ato foi publicado no placar de Câmara Municipal na presente Data, Campo Limpo de Goiás 15/03/2010

Chefe de Departamento

# PODER LEGISLATIVO
# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS

## LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010

***Autoriza o Município de Campo Limpo de Goiás, através do Poder Executivo, a realizar contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos cargos que menciona e dá outras providências.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**, aprovou e eu, PRESIDENTE, **PROMULGO** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º**. Fica autorizado o Município de Campo Limpo de Goiás, através do Poder Executivo Municipal, a contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os seguintes profissionais:

**I** – 03 (três) Agentes Comunitários de Saúde.

**§ 1º**. Visam as contratações relacionadas nesta Lei **Complementar**, o atendimento ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, do Ministério da Saúde, desenvolvida na Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º**. As contratações para os cargos de Agente Comunitário de Saúde serão para atender as micro-áreas do PSF existentes no Município.

**§ 3º**. As atribuições dos contratados mencionados no artigo 1º serão aquelas constantes no Programa do Governo Federal, descritas em atos administrativos do Poder Executivo Municipal e em acordo com a Coordenadoria Regional de Saúde.

**§ 4º. As contratações para os cargos de Agente Comunitário de Saúde serão precedidas de processo seletivo simplificado, amplamente divulgado, em atendimento ao princípio da publicidade, sendo necessário à apresentação de cópia autenticada da seguinte documentação para inscrição ao certame:**

**I – Carteira de Identidade;**

**II – Título de Eleitor e comprovante de regularidade com a Justiça Eleitoral;**

**III – C.P.F.;**

**IV – Comprovante de Residência;**

**V – Comprovante de Conclusão do Ensino Fundamental;**

**VI – Certificado de quitação com serviço militar, no caso de candidato do sexo masculino.**

**Art. 2º**. Consideram-se as contratações, como necessidade temporária de excepcional interesse público em função de:

I – o interesse público manifesta-se no atendimento ao disposto no Art. 196 da Constituição Federal, qual seja a prevenção e a promoção à saúde, como direito de todos e dever do Poder Público;

II - o Município firmou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Estado de Goiás, 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis – Curadoria de Saúde, com a finalidade de emergencialmente atacar eventuais focos de mosquitos transmissores da Dengue, visando evitar que se transforme em situação de calamidade pública;

III - a abertura de loteamento após a contratação de agentes, mediante concurso público, aumentando a área de atuação dos agentes de saúde;

IV - pedido de demissão de um agente de saúde contratado mediante concurso público, sobrecarregando os profissionais remanescestes;

V - início do período chuvoso e com isto a possibilidade de aparecimento de vários locais propícios a formarem criadouros do mosquito da dengue.

**Art. 3º**. Os contratos de que tratam esta Lei **Complementar** serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

I – remuneração nos termos desta Lei **Complementar**;

II – (suprimido);

III – (suprimido);

IV – inscrição no regime geral de previdência social;

V – (suprimido).

**Art. 4º. A remuneração mensal do pessoal contratado será de R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com jornada diária de trabalho de 08 (oito) horas, perfazendo 200 (duzentas) horas mensais.**

**Art. 5º.** A remuneração dos ocupantes dos cargos previstos nesta **Lei Complementar**, terá parcela única de pagamento, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação abono, prêmio e verba de representação.

**Art. 6º.** A remuneração mensal dos contratados terá revisão preceituada no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em índice idêntico ao concedido aos demais servidores.

**Art. 7º.** As contratações serão por tempo determinado, com duração de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único**. As disposições deste artigo, somente consubstanciam-se com a continuidade dos Programas do Governo Federal.

**Art. 8º.** O pessoal contratado nos termos desta **Lei Complementar** não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que o título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

**Art. 9º.** As contratações somente poderão ocorrer observando-se a dotação orçamentária específica e mediante solicitação do Secretário Municipal de Saúde, supervisor dos contratados, conforme regulamento.

**Art. 10**. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei **Complementar** serão apuradas mediante sindicância e/ou inquérito administrativo concluídos no prazo de trinta (30) dias assegurada a ampla defesa.

**Art. 11**. O contrato firmado de acordo com esta Lei **Complementar** extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela insuficiência de desempenho.

§ 1º. (Suprimido).

§ 2º. (Suprimido).

**Art. 12.** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei **Complementar** será contado para todos os efeitos.

**Art. 13.** Esta Lei **Complementar** entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**, em 15 de Março de 2010.

**FLÁVIO HENRIQUE DE LIMA**
PRESIDENTE